

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
– SC**

BORCIONI E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS,
sociedade de advogados com registro na OAB/SC sob o n. 2.336/2014,
com endereço na Av. Astor Schoeninger, 801, Centro, na cidade de Campo
Erê, SC, 89980-000, por seu sócio administrador, vem com o devido
respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, para apresentar

MANIFESTAÇÃO

Com relação aos documentos juntados pela OAB/SC e pelo Município de
Santa Terezinha do Progreso, em decorrência do despacho de Vossa
Excelência, exarado no Processo Licitatório 71/2017, Tomada de Preços
007/2017, o que segue:

A decisão de habilitação da Borghetti Sociedade Individual de Advocacia foi impugnada
por meio de Recurso Administrativo, pois a:

- 1 – apresentação de certidão de registro da empresa na OAB com prazo de validade
vencida;
- 2 - irregularidade do Certificado de Registro Cadastral.

A Comissão de Licitações manteve a sua decisão inicial, remetendo o recurso para a sua
apreciação e decisão.

Antes de decidir, em vista das dúvidas existentes na decisão da Comissão Municipal de
Licitações, Vossa Excelência determinou a realização de diligências.

As diligências foram concluídas e juntadas ao processo, sendo que:

- 1 – a OAB/SC informou que manteve plantão durante o período de férias/recesso de
final de ano, o que foi confirmado em certidão da Secretária Municipal de Administração, ao
conferir o site daquela instituição;
- 2 – o Município de Santa Terezinha do Progreso que havia emitido o CRC da Recorrida
informou que não localizou nenhum documento dessa empresa junto ao cadastro de
fornecedores do Município.

É importante destacar que a realização de diligências para a tomada de decisão pela
Administração Pública encontra respaldo na legislação regente das licitações.

Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A propósito, Marçal Justen Filho ensina que “A Administração pode promover diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas pelo interessado e esclarecer outras dúvidas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2009, p. 467).

Diante do que consta no Recurso Administrativo e o que foi juntado com as diligências determinadas por Vossa Excelência, é de se verificar que a tese da Recorrente deve mesmo ser acolhida.

Justifica-se.

Ora, a Recorrida apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NA OAB com prazo de validade vencida**, em desconformidade com o disposto no item 3.3.1 do edital.

Veja-se:

3.3.1- Todas as certidões e/ou documentos em que não conste expressamente seu prazo de validade, serão consideradas como válidas por 60 (sessenta) dias, exceto àquelas previstas em lei e os atestados referentes à qualificação técnica;

A certidão de registro da empresa Recorrida na OAB foi editada em 7 de dezembro de 2016, tendo a sua validade esgotada em 60 dias, portanto em 5 de fevereiro de 2017, há praticamente 1 ano, não podendo servir como prova exigida no edital.

Ademais, a própria OAB/SC revela que as certidões por ela expedidas têm validade de 60 dias.

Veja-se, a informação junto ao site da OAB/SC, no link <http://www.oab-sc.org.br/secretaria-expedicao-certidoes/6>:

“EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

(...).

O prazo de validade das certidões expedidas pela OAB/SC é de 60 (sessenta) dias.

O requerimento, bem como comprovante do recolhimento da taxa pode ser protocolizado na Central de Atendimento da Seccional ou na respectiva Subseção.

Ou ainda poderá ser remetido via peticionamento eletrônico.

<http://www.oab-sc.org.br/secretaria-peticionamento-eletronico/1>” (grifou-se).

A Recorrida argumentou nas suas contrarrazões que juntou o documento hábil para comprovar o seu registro junto à OAB, o que teria sido atendido pela certidão emitida em 7 de dezembro de 2016 e por uma informação extraída do site da OAB, dando conta que a referida empresa encontrava-se em situação regular.

Argumentou ainda que a licitação foi lançada no período em que a OAB se encontrava em recesso e que a certidão, portanto, não poderia ser obtida em prazo hábil para a juntada no presente processo de licitação.

Sem razão a Recorrida.

Ocorre que, **em primeiro lugar**, o único documento hábil para comprovar o registro e a regularidade da sociedade de advogados junto a OAB é a CERTIDÃO, a qual possui um prazo de validade de 60 dias.

E, neste aspecto, a Recorrida juntou documento vencido.

E mais: a utilização de impresso de informação não oficial e sem assinatura não pode substituir a CERTIDÃO, pena de vulneração da isonomia entre os licitantes.

E, **em segundo lugar**, o argumento de que a Recorrida não teve tempo hábil para a obtenção da certidão junto a OAB, é um afronta ao bom senso, pois a licitação foi lançada em 14 de dezembro de 2017 e publicada em 15 de dezembro de 2017, cinco dias antes do início das férias/recesso da OAB, que teve início em 20 de dezembro de 2017, conforme documento juntado pela instituição (Resolução 16/2017).

Portanto havia tempo hábil para a obtenção do documento, até porque durante o período de férias/recesso de final do ano, a CENTRAL DE ATENDIMENTO DA OAB foi mantida em regime de plantão, conforme consta claramente do item 4 da Resolução 16/2017 da subseção da OAB de SC.

E segundo orientação disponível na página eletrônica da OAB, com relação à emissão das certidões, a protocolização de tal pedido deve se dar pela CENTRAL DE ATENDIMENTO ou até mesmo por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (<http://www.oab-sc.org.br/secretaria-peticionamento-eletronico/1>”).

Ademais, segundo consta do Regimento Interno da OAB/SC, as CERTIDÕES têm prioridade na emissão, especialmente quando demonstrada a urgência pelo interessado e não estando presente o Secretário Geral da entidade, qualquer outro conselheiro pode assiná-la, para evitar o perecimento de direitos.

Neste sentido, veja-se o disposto no RI da OAB/SC:

Por fim, e não menos importante, registra-se que segundo o Regimento

Art. 196. É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos, requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações

Art. 197. Os pedidos serão decididos pelo Secretário Geral, e as certidões por ele assinadas.

Parágrafo único. Em casos urgentes, ausentes os Secretários, qualquer membro do Conselho poderá subscrever certidões sob anotação do impedimento ocasional, cuja cópia será, nesse caso, submetida, posteriormente, ao visto do Secretário Geral.

Art. 198. A certidão deverá ser expedida sem maiores formalidades ou delongas, assim que pagas as taxas devidas.

Como se vê, a Recorrida não providenciou o documento que era exigido pelo edital, com todos os meios que lhe estavam disponíveis, e desta forma não pode ser reconhecida como habilitada neste processo de licitação.

É IMPORTANTE DESTACAR, que os argumentos utilizados pela Recorrida servem para confirmar que a CERTIDÃO DA OAB era mesmo o documento hábil para comprovar o registro da sociedade de advogados.

Não fosse assim, a Recorrida não teria trazido a ilação de que não obteve a certidão porque a OAB estava de recesso.

E mais: a Recorrida não teria tentado referendar a sua CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE, com documento não assinado e não oficial (espelho de informação extraída do site)

A Recorrida nem sequer requereu a expedição de uma certidão atualizada para a OAB, o que poderia ter feito pelo PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, inclusive, meio rápido e eficaz.

Ora, deste jeito não há como habilitar a licitante, que reconhece que a CERTIDÃO é o único documento hábil para comprovar o registro da sociedade de advogados junto a OAB, não requer a expedição de uma certidão atualizada e, ainda, junta uma certidão com prazo de validade vencido.

Seguindo, com relação à **IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** da Recorrida, com a realização das diligências a tese do Recurso Administrativo restou comprovada, pois a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso informou que não foram localizados os documentos que ensejaram o cadastramento da sociedade de advogados aqui Recorrida naquele Município.

Ora, se o Certificado de Registro Cadastral apresentado pela Recorrida mostrava-se incompleto, pois não discriminou os documentos que foram anexados para o deferimento do cadastramento e se o Prefeito do Município que emitiu o cadastro, nem sequer passados 30 dias da emissão do CRC, informar que não foram localizados os documentos que ensejaram o referido cadastramento, é evidente que a habilitação da Recorrida não pode ser mantida, sob pena de violenta afronta à isonomia no processo licitatório, ainda mais em se tratando de licitação na modalidade de Tomada de Preços, onde o cadastro da empresa é peça fundamental.

Sobre o cadastro na licitação de Tomada de Preços colhe-se a significativa manifestação do jurista catarinense Joel de Menezes Niebhur, uma mais respeitados administrativistas do País.

Veja-se:

“O registro cadastral, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.666/93, reveste-se de importância, sobretudo em relação à modalidade tomada de preços. Isso porque, conforme

o § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, a tomada de preços é modalidade de licitação entre interessados, que estão devidamente cadastrados ou que atendem às condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas.

Pode-se afirmar que o registro cadastral é espécie de pré-condição para que alguém participe de licitação na modalidade tomada de preços. Tanto que os não cadastrados devem comprovar as condições para isso em até três dias antes da data marcada para a abertura da licitação.

O registro cadastral, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade apurar previamente as condições ou parte das condições de habilitação dos interessados em licitação. Para tanto, o § 9º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 determina que a Administração deve exigir dos licitantes os documentos encartados nos artigos 27 a 31 da mesma Lei, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação.

A função do registro cadastral é imprimir celeridade à licitação: ela adianta uma fase, a da habilitação, justamente a mais morosa. A ideia constitui em fazer com que os interessados apresentem os documentos de habilitação à Administração antes mesmo da licitação, para o cadastro. Assim sendo, durante a licitação a Administração já não tem que analisar os documentos de habilitação, o que, por certo, confere agilidade a ela.

Pode-se afirmar que na modalidade tomada de preços ou o licitante tem o registro cadastral atualizado ou ele apresenta os documentos faltantes até três dias antes da abertura da licitação.” (JOEL DE MENEZES NIEBUHR. Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paul: Dialética, 2003) e "Pregão Presencial e Eletrônico" (4. ed. Curitiba: Zênite, 2006), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas).

O art. 32, § 3º da Lei de Licitações faculta a apresentação de CRC de outro órgão público, desde que admitido no edital, quando o registro cadastral “tenha sido feito em obediência ao disposto” na Lei de Licitações.

Diante da informação prestada pelo Município de Santa Terezinha do Progresso é evidente que a habilitação da Recorrida não pode ser mantida, pois sobejam sérias dúvidas sobre a regularidade do seu cadastramento junto àquele Município, até porque no CRC não foram discriminados os documentos utilizados para fins do cadastramento.

Isso não bastasse, a Recorrida quedou-se inerte e não apresentou qualquer comprovação de que o CRC efetivamente fora emitido com correção.

Poderia, por exemplo, ter juntado uma cópia dos documentos que utilizou para formalizar o seu cadastro junto ao Município, a fim de demonstrar a regularidade do CRC, mas nada apresentou nesse sentido.

Pois a Recorrida foi oficiada do despacho de Vossa Excelência, emitido em 26 de janeiro de 2018, para que se manifestasse sobre os documentos juntados, quando então poderia ter esclarecido que realizou o seu cadastramento corretamente e anexando os documentos pertinentes, já que a Prefeitura não os conseguiu localizar em seus arquivos.

Marçal Justen Filho, ao analisar o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, explica a extensão das diligências realizadas pela Administração Pública para a avaliação de documentos de habilitação.

Veja-se:

“A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2009, p. 574).

Com efeito, não apresentando a Recorrida esclarecimento seguro sobre sua habilitação, esta deve ser revista.

Ante o exposto, requer seja recebida a presente manifestação, reiterando os termos do Recurso Administrativo.

N. Termos

P. Deferimento

Campo Erê-SC, 31 de janeiro de 2018.



RUDIMAR BORCIONI
SÓCIO ADMINISTRADOR
BORCIONI E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS